

Uma Questão Controvertida

FELIPPE AUGUSTO DE MIRANDA ROSA

Desembargador aposentado do TJ/RJ e Professor

O tema já tem sido largamente abordado nos diversos meios de comunicação de massa, assim como em estudos jurídicos de profundidade. Duas correntes são opostas, cada qual com argumentos fortes, em relação à matéria.

Trata-se da pena de morte, inexistente na legislação penal comum no Brasil, mas objeto de repetida campanha para a sua adoção entre nós. Argumenta-se freqüentemente com a necessidade de penas mais severas, drásticas mesmo, diante do alto índice de criminalidade observado no país, principalmente nas grandes concentrações urbanas.

Nestas, o relativo anonimato em que vivem as pessoas, na maioria desconhecidas para os seus semelhantes, a punição pelos delitos cometidos é muito reduzida, pela dificuldade mesma de se identificar o autor do ato punível. Disso, em parte, decorre o baixo índice de condenações até mesmo por crimes graves, fato que impressiona vivamente o público em geral, principalmente os leigos em matéria de direito.

As campanhas para tornar as penas mais severas desembocam habitualmente na sugestão de que se adote a pena de morte para os casos mais graves, com pretextos vários, que incluem a capacidade intimidativa do direito penal. Sustenta-se a propósito que a severidade extrema desse castigo é fortíssimo elemento inibidor da criminalidade e que sua adoção, portanto, provocaria sensível queda dos índices de comportamento delituoso.

De outro lado, argumentam os que são contrários a essa providência que os níveis de criminalidade nos países que adotam a pena de morte são tão graves, e algumas vezes mais graves, em sociedades mais desenvolvidas. A força intimidativa da pena de morte não parece tão grande quanto os primeiros imaginam. Os exemplos são numerosos.

Os argumentos são igualmente válidos, entre outros. Será sempre possível sustentar uma ou outra posição com bons motivos, tal a complexidade da vida social no mundo moderno, com variações inúmeras de comportamentos e valores sócio-culturais.

A possibilidade de erro judiciário é invocada com freqüência para negar a adoção da referida pena. Executada que seja a punição eventualmente aplicada, com a execução do criminoso, torna-se impossível a reparação, mesmo que parcial, das conseqüências do erro. Morto estará o réu, mesmo que largamente comprovada a sua inocência.

Alguns alegam que os erros judiciários são raros, em tal matéria e que, tomadas as precauções devidas com maior cuidado ainda do que ocorre normalmente, tornar-se-ão virtualmente quase impossíveis. Contra isso afirmam os adversários que a falibilidade humana não pode ser descartada em matéria alguma e que será sempre possível a condenação injusta, fato que tem ocorrido com certa freqüência, até em casos notórios, em que a prova feita foi aparentemente indestrutível, incluindo confissão do réu e evidências materiais irretorquíveis.

Os problemas teóricos e práticos que envolvem a matéria são muitos e não se vai enumerá-los todos, evidentemente. O que se pode lembrar numa breve abordagem como esta, é que a função da pena de morte é, sobretudo, de profilaxia social; com a sua aplicação, pode-se livrar a sociedade de maus elementos, em caráter permanente. O argumento utilitário, no caso, é irrespondível, exceto por causa da incerteza possível quanto à autoria e as circunstâncias do crime. Esta é a grande dificuldade a resolver na controvérsia travada. Uma questão, como se vê, de natureza ética. ◆